EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 2º JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL

PROCESSO N. 5005070-33.2014.8.21.0010

OBJETO: MANIFESTAÇÃO

JOÃO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI, integrante da sociedade de advogados **JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS**, administrador judicial da massa falida de **GRF INDÚSTRIA DE PAPEIS LTDA**., vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

I – DO AUTO DE ARRECADAÇÃO

Em 16 de janeiro de 2022, às 09:00, o administrador judicial promoveu a arrecadação dos bens da falida localizados à Rua Luccas Menegotto, 729, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul/RS, CEP 95070-650.

O local em questão se trata de uma garagem, a qual foi sublocada à falida pela empresa que ocupa o restante do pavilhão, Perini Móveis Sob Medida.

Nesse sentido, foi necessário realizar a abertura da porta por meio de um auxílio de um chaveiro, já que o falido, tendo sido contado previamente por este administrador judicial, não atendeu às ligações nem as retornou, de modo que não havia chave/controle para abrir o local:

Posteriormente, constatou-se que havia uma entrada secundária, por dentro da empresa Perini Móveis, tendo sido esta utilizada para entrar no local. Posteriormente, o sócio Roque Almir Boff apareceu no local, tendo disponibilizado o controle da porta principal, o qual está em posse do administrador judicial.

O administrador judicial encontrou os seguintes ativos:

Nesse sentido, acosta-se o auto de arrecadação de todos os bens encontrados com a respectiva avaliação:

Objeto	Quantidade	Valor econômico atualizado (R$)	Utilização
Arqueadeira Ano indefinido.	01	150,00	Sucata (máquina sem NR 12)
Túnel de encolhimento Ano indefinido.	01	250,00	Sucata (máquina sem NR 12)
Ventilador Motor de 2cv.	01	50,00	Sucata
Motores 7cvs, 3cvs e 1,5 cvs.	03	150,00	Sucata
Motores Todos de 1cv.	03	50,00	Sucata

Bomba de água - três quartos	02	50,00	Sucata
Cilindros pneumáticos	06	80,00	Sucata
Cadernos	15	30,00	Ativos em estado adequado, podendo ser utilizados.
Mesa	01	20,00	Sucata
Caixa de comando	01	50,00	Sucata
Pedestal	01	30,00	Sucata

Cumpre destacar que o leiloeiro Giancarlo Peterlongo acompanhou os auxiliares do administrador judicial no ato de arrecadação dos bens, tendo posteriormente enviado a avaliação respectiva, na qual se constatou que o valor dos bens correspondia, basicamente, ao seu peso como sucata.

O valor se justifica diante do estado de conservação dos bens arrecadados, conforme é possível visualizar das fotos e do vídeo acima colacionados.

Informa, ainda, que **não foram localizados quaisquer outros documentos ou bens da massa falida, sendo que todas as providências requeridas pela administração judicial foram deferidas por este Juízo e retornaram negativas** (ou seja, não foram localizados quaisquer outros bens ou direitos em nome da massa falida).

Cumpre destacar, por fim, que ofício a análise do documento acostado pelo Registro de Imóveis da 2ª Zona de Caxias do Sul/RS, referente à matrícula M.11.013, Lº3-RA – Cédula de Crédito Industrial, não indica que se trata de bem imóvel da falida, mas sim de terceiro.

Nesse sentido, o administrador judicial requer a juntada do auto de arrecadação.

II – DO PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS

Nos termos do art. 99, § 3º, o administrador judicial deverá apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada

de cada auto de arrecadação.

Nesse sentido, não havendo interessados na compra direta dos bens, o administrador judicial sugere seja realizado leilão para a sua alienação, conforme autoriza o art. 142 da Lei 11.101/2005, preferencialmente virtual, tal como autoriza o § 3º do referido dispositivo.

Para tanto, sugere-se seja nomeado o leiloeiro Giancarlo Peterlongo, o qual já acompanhou o administrador judicial no ato de arrecadação e avaliou os bens arrecadados.

Destaca-se, desde já, que a atual redação do art. 142 da LREF não exige que o edital de realização da hasta pública seja divulgado em jornal de grande circulação.

Após a Reforma, não há mais previsão específica acerca da forma de divulgação da hasta pública, aplicando-se, portanto, o que dispõe o Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o edital de convocação dos interessados na hasta pública deverá ser publicado com no mínimo cinco dias de antecedência da data do leilão (CPC, art. 887, §1º), e será disponibilizado aos credores na página do site do administrador judicial dedicado a esse processo (https://scalzilli.com.br/falencias).

III – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Após as medidas determinadas por este Juízo, esta é a situação atual do processo:

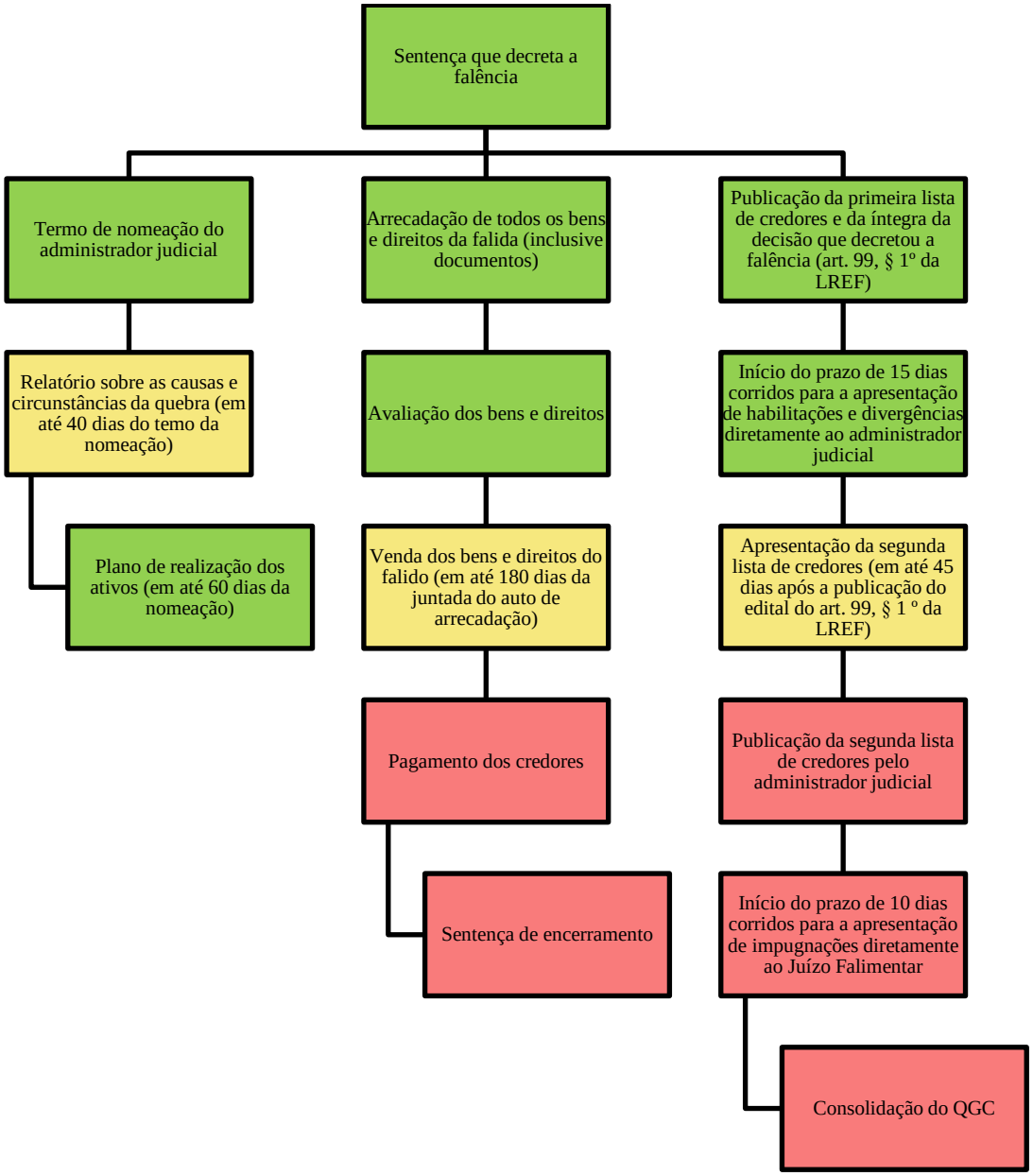

Em verde estão as etapas já concluídas; em amarelo, as etapas que já tiveram início, mas ainda não foram concluídas; e em vermelho, as etapas que precisam ser efetivadas.

Cabe ao administrador judicial apresentar o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, conforme o art. 22, III, “e”. Tal prazo pode ser prorrogado por igual período, na forma do mesmo dispositivo.

O administrador judicial também deverá consolidar a segunda lista de credores em 45 (quarenta e cinco) dias uma vez finalizado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitações e divergências, na forma do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

No caso concreto, não foram disponibilizados quaisquer

documentos contábeis pela falida, de modo que a administração judicial está empenhando esforços na digitalização da documentação arrecada na sede da falida, a fim de verificar se existem documentos contábeis que podem amparar o relatório.

No que diz respeito à segunda lista de credores, a administração judicial informa que recebeu apenas manifestação do credor Banco do Brasil, sendo que está verificando os documentos enviados. Além disso, veja-se que foram distribuídos os incidentes de classificação de crédito público, o qual serve, justamente, para que se apure o valor devido à Fazenda Pública.

Assim, a fim de apresentar o relatório inicial e a segunda lista de credores da forma mais precisa possível — poupando tempo potencialmente gasto em discussões futuras acerca das circunstâncias da quebra e do próprio passivo da massa falida —, requer seja concedido prazo suplementar de 40 (quarenta) dias para a juntada dos referidos documentos, conforme autorizado pelo art. 99, § 3º.

Requer, portanto, seja concedido prazo suplementar de 40 (quarenta) dias para a juntada do relatório inicial e da segunda lista de credores.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência:

a) Receber o auto de arrecadação;

b) Homologar o plano de realização de ativos apresentado, que constitui na realização de leilão virtual, sugerindo-se seja nomeado o leiloeiro Giancarlo Peterlongo, o qual já acompanhou o administrador judicial no ato de arrecadação e avaliou os bens arrecadados; e

c) Conceder prazo suplementar de 40 (quarenta) dias para a juntada do relatório inicial e da segunda lista de credores.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2023.

JOÃO PEDRO SCALZILLI
Administrador Judicial